



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000213/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.940 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHAS DE PAGAMENTO
Recorrente COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS E ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Realizado o lançamento de modo a garantir ao contribuinte a perfeita compreensão da obrigação imposta, com a clara e precisa demonstração da ocorrência do fato gerador da multa aplicada, de modo que este possa exercer plenamente o seu direito de defesa, não subiste ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS E ENGENHARIA LTDA, em face do acórdão que manteve o Auto de Infração nº 37.235.330-4, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de apresentar à fiscalização as Folhas de Pagamento analíticas e os Livros Diário e Razão dos de 2005 e 2006, documentos estes solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, infringindo, assim, o disposto no art. 33, § 2º da Lei 8.212/91.

A contribuinte foi cientificada em 30/09/2009 (fls. 01)

Em seu recurso, o recorrente defende que houve erros na descrição da infração supostamente praticada pelo Contribuinte e no dispositivo legal infringido, pois o relatório fiscal deveria ter se referido ao § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91, e não ao seu § 2º.

Acrescenta que apesar das justificativas sobre a descrição genérica do Auto de Infração, constarem no Acórdão recorrido, elas não tem o condão de afastar a aplicabilidade dos dispositivos legais transcritos pelo Contribuinte na IMPUGNAÇÃO, os quais determinam de forma expressa, como deve se comportar o Fisco, nos casos de descrição da infração supostamente cometida, não admitindo, tais dispositivos legais, a **descrição genérica da infração** conforme deseja o transcrito Acórdão.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

Antes mesmo de qualquer indagação no que se refere a matéria de recurso voluntário, faz-se necessário esclarecer que a contribuinte, em momento algum, seja mesmo em sua impugnação, insurgiu-se quanto a imputação constante no Auto de Infração, no sentido de que teria apresentado os documentos que lhe foram solicitados. Dessa forma, a não apresentação dos documentos é matéria incontroversa no presente julgamento, eis que não impugnada.

Em sede preliminar sustenta a recorrente a nulidade do lançamento em decorrência do Auto de Infração enviado conter a equivocada fundamentação legal da multa aplicada.

Em que pesem referidas alegações, da análise do relatório fiscal e de seus anexos, não vejo como compartilhar da conclusão pretendida pela recorrente.

O lançamento da multa foi levado a efeito em observância ao que determina a legislação, especialmente aquilo o que disposto no art. 142 do CTN, de modo que a recorrente teve plena e inequívoca ciência de todos os fundamentos de fato e direito que ensejaram a necessidade da constituição do crédito tributário. O relatório fiscal da infração e de aplicação da multa, apontaram de forma clara e inequívoca a natureza da falta cometida, o seu período, bem como esclareceu a forma de cálculo da multa, de modo que fora garantindo à recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa e ao contraditório.

Ademais, conforme fora devidamente concluído pelo v. acórdão de primeira instância, o contribuinte fora devidamente cientificado de todo o conteúdo e anexos do Auto de Infração, e a ausência de indicação do § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91, quando indicado o seu parágrafo segundo, não tem o condão de macular o lançamento.

Fato é que a obrigação descumprida foi a inscrita no parágrafo segundo, de modo que está correto o Auto de Infração neste aspecto. Além disso, a própria descrição sumária da infração, às fls. 01 dos autos indica claramente que ambos os parágrafos, segundo e terceiros, são aplicáveis in casu.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares